

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13886.000395/93-56
Recurso n.º : 109.410
Matéria: : IRPJ e OUTROS: Exercício de 1.992
Recorrente : UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
Recorrida : DRF EM LIMEIRA (SP)
Sessão de : 15 de abril de 1.997
Acórdão n.º : 108-04.146

IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEPÓSITOS JUDICIAIS E EMPRÉSTIMOS À ELETROBRÁS - CORREÇÃO MONETÁRIA: É legítima a exigência de atualização monetária de depósitos judiciais e sobre investimentos compulsórios à Eletrobrás porque visa, tão-somente, neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos recursos depositados. A correção monetária, nesses casos, equivale a estorno de despesa de valores que, escrituralmente, integram o Patrimônio Líquido. Assim, o valor da atualização monetária não se traduz em riqueza nova, pelo que é impróprio falar em disponibilidade.

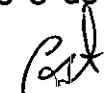
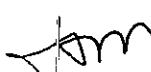
IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE IMEDIATA: Não comprovado que o contrato social atribui disponibilidade imediata dos lucros aos sócios, no encerramento do período-base, é indevida a incidência do imposto previsto no art. 35 da Lei 7.713/88. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 172058-1 SC, de 30.06.95), normatizado através da IN-SRF n.º 63/97.

PIS FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88 : Cancela-se a exigência de contribuição ao Programa de Integração Social, constituída ao amparo de norma que tem a sua execução suspensa pela Resolução n.º 49/95, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento parcial ao recurso para considerar indevidas as exigências da Contribuição para o PIS-Faturamento e do



Processo n.º : 13886.000395/93-56
Acórdão n.º : 108-04.146

imposto de renda devido na fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Jorge Eduardo Gouvea vieira(Relator), Celso Angelo Lisboa Gallucci, Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho e Luiz Alberto Cava Maceira, que também excluíam da base de cálculo do IRPJ as receitas de variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Antonio Minatel.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR(DSIGNADO)

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO.

RECURSO Nº. : 109.410
RECORRENTE : Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. contra a decisão de fls. 50/61, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Limeira, SP, que entendeu por bem julgar improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do Imposto de Renda Retido na Fonte, da Contribuição Social sobre o Lucro e do PIS/RBO referentes ao exercício de 1992, excluindo, entretanto, do lançamento, o valor original do depósito judicial, posto que tributado indevidamente.

A exigência tributária foi constituída em decorrência da fiscalização ter verificado, em ação fiscal realizada nas dependências da empresa autuada, a existência de suposta irregularidade na documentação contábil e fiscal desta, caracterizada por:

- **omissão de receitas** oriundas da variação monetária ativa sobre depósito judicial para garantia de crédito da Fazenda Nacional relativamente ao IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, incidente sobre operação de câmbio por ocasião de remessa de numerário a fornecedor no exterior. Salienta-se ainda, que a empresa promoveu a contabilização do depósito em conta do Ativo - realizável a longo prazo, proporcionando desta forma maior despesa de correção monetária do balanço no exercício fiscalizado.
- **omissão de receitas** oriundas de variação monetária ativa, face a não apropriação da correção monetária sobre os Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás cujo crédito foi constituído em 01 de janeiro de 1991.

Tom





- forma exigidos, por decorrência, o Imposto de Renda Retido na Fonte, a Contribuição Social sobre o Lucro e o PIS/ROB.

Tempestivamente, a atuada, apresentou impugnação às fls. 35/48, relativamente ao lançamento principal, alegando, em síntese, o seguinte :

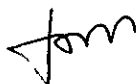
(i) o valor depositado judicialmente encontra-se indisponível econômica e juridicamente à empresa, e portanto, não há que se cogitar em apropriação de sua atualização monetária, e conseqüentemente, em omissão de receita, muito menos renda, ou ainda, o imposto que sobre ela recaia;

(ii) não procede a autuação relativa ao Empréstimo Compulsório pelo mesmo motivo que não procede a relativa a correção monetária dos depósitos judiciais: indisponibilidade do valor;

(iii) a atuada não é titular do direito de crédito, o que só aconteceria quando da solução irrecorrível do processo judicial, ou, no caso do empréstimo compulsório, até que ocorra o vencimento das obrigações da Eletrobrás, e sendo assim, não pode a Receita Federal exigir tributos sobre variações monetárias, por ora, inexigíveis;

(iv) tanto os depósitos judiciais, quanto os empréstimos compulsórios, devem ser contabilizados em conta do Ativo Realizável a Longo Prazo, procedimento adotado, inclusive, pela própria autoridade atuante.

(v) inexistente lei que obrigue o contribuinte à correção monetária dos depósitos e empréstimos classificados como Ativo Realizável a Longo Prazo, expressamente reconhecido pelo próprio Fisco, pelo que não pode a autoridade administrativa exigir tal procedimento, sob pena de violação do princípio da legalidade.



Quanto aos procedimentos reflexos, a autuada, suscita o princípio da decorrência, requerendo que a decisão dada ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica seja estendida aos lançamentos decorrentes.

As impugnações da contribuinte não foram acolhidas pelo Delegado da Receita Federal, conforme decisão assim ementada:

“IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - DEPÓSITOS JUDICIAIS E EMPRÉSTIMOS À ELETROBRÁS - A correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais efetuados para garantia de instância e sobre os empréstimos à Eletrobrás deve ser computada na determinação do lucro operacional no período-base a que competir (inteligência do art. 254, inciso I, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80 e PN-CST nº 18/84).


Exclui-se, entretanto, do lançamento o valor original do depósito judicial, posto que tributado inadvertidamente.

PIS/RBO - IR-FONTE S/ O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTOS REFLEXIVOS - A procedência do lançamento do IRPJ impõe, como consequência, a manutenção das exigências relativas ao PIS, ao IR-FONTE e a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, na forma, respectivamente, dos artigos 1º do DL nº 2.445/88, 35 da LEI nº 7.713/88 e 2º da Lei 7.689/88, retificadas, também, as respectivas bases de cálculo.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES, EM PARTE.”

Não conformado com a decisão de primeira instância no que se refere à cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, recorre o contribuinte, sob os mesmos argumentos enunciados em sua impugnação.

É o relatório.



V O T O V E N C I D O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, RELATOR:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

Ao apreciar os argumentos contidos na peça recursal interposta, pode-se verificar que a Recorrente afirma que o Imposto de Renda incide sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte, circunstância que pressupõe a respectiva disponibilidade.

Este é o conceito que se extrai do disposto no artigo 43, e seus incisos, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição da sua disponibilidade econômica ou jurídica. Por sua vez, o artigo 45, do mesmo diploma legal, assevera que "o contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43".

Assim, à vista dos dispositivos legais acima referidos, conclui-se que as variações monetárias ativas incidentes sobre valores depositados judicialmente ou sobre valores do empréstimo compulsório não podem ser consideradas como rendimentos, por indisponíveis.

No caso vertente, o contribuinte está questionando judicialmente a obrigação tributária relativa ao IOF, razão pela qual efetuou o depósito judicial da mencionada quantia, contabilizando os mesmos na conta do Ativo Realizável a Longo Prazo, da mesma forma como procedeu quanto aos valores relativos ao empréstimo compulsório.

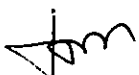
Como anteriormente salientado, o fato gerador do Imposto de Renda é a situação definida em lei, necessária e suficiente à ocorrência da obrigação tributária, caracterizada pela aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

Esse é o entendimento compartilhado pelo Mestre Gilberto de Uilhôa Canto, em sua obra "Direito Tributário Aplicado: Pareceres" (Ed. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1992, p.207), da qual transcrevo o seguinte excerto :

"(...) Em qualquer hipótese, porém, o fato gerador da obrigação tributária do IR terá sempre que ser a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial representado pela diferença positiva entre receita e despesa, constatada pelas demonstrações financeiras do período-base que constitui o signo de capacidade contributiva, é claro que o pressuposto da exigibilidade do tributo ocorre se o saldo for positivo, mesmo que para sua formação tenham sido computadas parcelas negativas (despesas), porque estas não são o fato gerador, apenas contribuindo para dimensionar o montante imponível. (...)"

Diferente não é o entendimento do Professor Hugo de Brito Machado acerca da interpretação do referido artigo 43 do CTN, manifestado em sua clássica obra "Curso de Direito Tributário, 5ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 1992, p.212, quando pontifica "(...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. (...)"

Desta forma, tanto a hipótese dos depósitos judiciais, quanto a dos empréstimos compulsórios, aplicam-se perfeitamente as lições acima transcritas,



posto que o fato gerador do Imposto de Renda somente ocorre quando situações reais subsumem-se à hipótese da incidência prevista na norma tributária, preenchendo todos os seus requisitos, circunstância que, ao meu entendimento, não ocorre no presente caso.

Especificamente quanto aos depósitos judiciais, restará consumado o fato gerador apenas caso a empresa sair vitoriosa na lide, hipótese em que o valor depositado passar a integrar seu patrimônio.

Cumprе destacar, por pertinente, o seguinte pronunciamento do do Superior Tribunal de Justiça :

DEPÓSITO JUDICIAL VOLUNTÁRIO - INDISPONIBILIDADE

“Tributário. Depósito Judicial. Indisponibilidade. A jurisprudência do STJ se formou no sentido de que , embora voluntário, o depósito dos tributos controvertidos fica vinculado ao processo e sujeito ao regime de indisponibilidade até o seu término, sendo o respectivo montante devolvido ao autor ou convertido em renda da fazenda Pública, conforme a ação seja bem ou mal-sucedida. Recurso Especial conhecido e provido.” (STJ, 2ª Turma - REsp 116.480/PE - Rel.: Ministro Ari Pargendler - Recorrente: Fazenda Nacional - Recorrida: Andes Artefatos de Papel Ltda. - RDDT nº 23, p. 207)

Por outro lado, com relação aos empréstimos compulsórios, da mesma forma, somente será configurada a hipótese de incidência tributária quando as importâncias forem efetivamente restituídas à empresa, momento em que se dará a disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

Cumprе destacar, porém, que a presente questão comporta dois entendimentos diversos na jurisprudência deste Conselho : um no sentido de que

devem ser computadas na determinação do lucro operacional os valores da correção monetária sobre os depósitos judiciais e sobre os empréstimos compulsórios à Eletrobrás; o outro no sentido de que não servem tais valores como fato gerador de Imposto de Renda, pois embora escrituralmente contabilizados, não incidem sobre os resultados da empresa como fatos geradores de impostos, dada sua indisponibilidade. Filio-me ao posicionamento esposado pela segunda corrente.

Assim, para consolidar a opinião ora defendida, seguem abaixo os seguintes julgados :

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A correção monetária dos depósitos judiciais não é apropriada ao resultado dos exercícios enquanto permanecer a lide, somente passível de reconhecimento ao final da ação e se favorável ao sujeito passivo, considerando que paira a incerteza do beneficiário das quantias depositadas.”(Ac.nº103-18.653)

“IRPJ/CSSL

Depósito Judicial - Variação Monetária Ativa. “Na vigência de discussão judicial com depósito monetário ofertado para suspender a pertinente exação é indevida a exigência do reconhecimento da variação monetária na escrita do depositante, enquanto pendente a perlanga, em face da indisponibilidade do mesmo e não surgimento do pertinente fato gerador.”

(Acórdão nº 103-19.037)

Logo, não considero cabível a apropriação da variação monetária ativa para o cálculo do lucro operacional, em ambos os casos (depósitos judiciais e empréstimos compulsórios), pois que não configuram acréscimo patrimonial adquirido e, portanto, não contemplam disponibilidade sobre riqueza nova.

Por outro lado, aplicam-se às exigências decorrentes o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reformando a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, para

Jom

12

Rsd

cancelar o crédito tributário constituído quanto ao IRPJ, bem assim as autuações decorrentes relativas ao IRF, a CSSL e ao PIS-RBO.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1997

JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR

Processo n.º : 13886.000395/93-56
Acórdão n.º : 108-04.146

11.

Recurso n.º : 109.410
Recorrente : UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL
Relator Designado

Em que pese o respeito que tenho pelo alentado voto proferido pelo nobre relator, ousou dele discordar no tocante às conclusões carreadas para a única matéria que sustenta os lançamentos tributários, qual seja, a exigência de "Variação Monetária Ativa sobre Depósitos Judiciais e sobre Empréstimos à Eletrobrás".

Pesa contra a Recorrente a acusação de não ter atualizado, na data do balanço encerrado em 31.12.91, o saldo da conta representativa de depósitos judiciais, relativos a "IOF sobre Câmbio", assim como da conta relativa aos Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás, estando a defesa centrada no argumento da indisponibilidade da renda.

Não posso concordar com o argumento da empresa, porque o instituto da correção monetária de balanço tem como único objetivo equalizar as demonstrações financeiras, sendo da sua essência a busca da neutralidade dos efeitos inflacionários. A correção monetária não acresce e nem diminui a renda, em valores reais.

Quando a lei manda corrigir as contas do Ativo Permanente não está criando receita para a empresa, mas neutralizando custos reconhecidos por idêntica correção materializada nas contas do Patrimônio Líquido, imputados ao resultado do exercício. O sistema foi assim idealizado, com correção monetária nos dois grupos



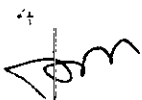
de contas (AP e PL), para permitir a atualização monetária de seus próprios valores, porém, a sua inteligência traduz-se em mero estorno, ou exclusão do cálculo da correção monetária do PL de valores destinados a investimentos fixos, que não contribuíram diretamente para a formação do resultado do exercício da empresa.

Se a correção monetária de balanço encerra com **saldo devedor**, em razão do PL ser maior que o AP, deve este valor ser traduzido como custo inflacionário atribuído ao capital próprio mantido na empresa que, por não estarem estes recursos aplicados no Ativo Permanente (AP), é conseqüência lógica que estejam aplicados na atividade operacional da empresa (Circulante e Realizável), onde a atualização dos valores pelo efeito inflacionário se faz via preço e integra o resultado como receita, maximização esta que tende a ser neutralizada pelo saldo devedor apurado na correção de balanço.

O mesmo raciocínio é aplicável aos depósitos judiciais. É inegável que são recursos que estão fora do patrimônio da empresa, porque depositados em mãos da autoridade encarregada de decidir o litígio que se propõe. Estão fora fisicamente, porque **escrituralmente continuam compondo o saldo do grupo de contas do PL**, que representa a origem dos recursos próprios da empresa, ou tem origem em capital de terceiro escriturado nas contas do Exigível.

Se os valores depositados estão fora do patrimônio da empresa, para que se opere a comentada neutralidade, deveria a lei mandar excluí-los do saldo do PL se se tratassem de recursos próprios; ou, tendo origem em capital de terceiro, mandar adicionar a despesa eventualmente reconhecida, porque não necessária à obtenção da receita operacional.

Pelas dificuldades naturais de identificar cada origem dos recursos e vinculá-los em cada operação, a lei da correção monetária das demonstrações financeiras optou por outro caminho, mas com os mesmos efeitos. Em vez de reduzir o saldo da conta do PL sujeito à correção monetária, manteve-o nos seus valores globais, neutralizando aquele excesso de correção com o procedimento de atualização monetária das contas onde foram aqueles valores aplicados.

4




Essa sistemática demonstra que atualizar os valores dos depósitos judiciais não cria renda, pelo que é impróprio falar-se na sua disponibilidade ou indisponibilidade. **A atualização dos questionados depósitos traduz, materialmente, a anulação de uma despesa indevida e nada mais.**

Esse é o mesmo fundamento pelo qual mandou a lei tributária que os mútuos entre pessoas ligadas fossem atualizados, para reconhecer na mutuante, no mínimo, a variação monetária pelos índices oficiais. De igual forma, não se está criando renda "indisponível" na mutuante, mas neutralizando indevida correção monetária de recursos escrituralmente ainda no PL, quando materialmente estão fora do patrimônio da empresa.

Está aí a justificativa para a denominação "capital de giro próprio", adotada nos primórdios do sistema, antes do advento do Decreto-lei 1.598/77.

Em conclusão, o sistema da correção monetária das demonstrações financeiras deve ser visto sempre de forma globalizada, não podendo ser cindido para análise de seus efeitos em conta isolada, sob pena resultar desvirtuada a sua finalidade. Daí o acerto da norma estampada no art. 3º do Decreto nº 332/91, *verbis*:

"Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

Parágrafo único: Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto, ou de postergar o seu pagamento."



Por último, registro que a atualização monetária dos depósitos só não seria devida se a empresa demonstrasse que as obrigações tributárias correspondentes, registradas no seu Passivo Exigível, também foram mantidas nos seus valores originais, sem qualquer atualização na data do balanço, o que garantiria a comentada neutralidade. Não sendo essa a hipótese dos autos, entendo que deva ser mantida a exigência lançada pelo Fisco, neste tópico.

O mesmo raciocínio é aplicável aos Empréstimos à Eletrobrás, que a despeito de compulsórios, caracterizam-se como recursos que estão fora do patrimônio da investidora, embora escrituralmente componham as suas demonstrações financeiras. Além do mais, a correção monetária desse crédito está expressamente determinada no § 1º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 1.512/76, disposição legal que não pode ser afastada no julgamento da esfera administrativa.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Por estarem sustentados na mesma matéria fática, deveriam os mesmos fundamentos nortear a manutenção das exigências lançadas por via reflexa. Todavia, essa premissa só é verdadeira para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL), devendo ser cancelados os autos de infração do Imposto de Renda na fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) e da contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS), na linha da jurisprudência deste Tribunal Administrativo.

O primeiro, porque a regra de incidência do tributo em exame (art. 35 da Lei 7.713/88) já foi submetida ao crivo soberano do Poder Judiciário que, através de sua mais alta Corte, o Supremo Tribunal Federal, condicionou a possibilidade dessa cobrança à verificação de pressupostos fáticos vinculados à forma de organização de cada pessoa jurídica, se firma individual, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou se sociedade anônima.



Neste sentido, releva destacar a síntese conclusiva constante do voto do Ministro MARCO AURÉLIO, relator do Recurso Extraordinário nº 172058-1 SC, S.T.F., Tribunal Pleno, seção de 30.06.95, que aqui se transcreve:

"Diante das premissas supra, concluo:


a) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão "o acionista" nele contida;

b) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a Carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;

c) o artigo 35 da Lei 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."

No presente caso, trata-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não constando dos autos menção de que o contrato social da recorrente contenha cláusula atribuindo disponibilidade imediata dos lucros aos sócios cotistas, aliás hipótese não usual nas disposições societárias.

Resta examinar se este Colegiado Administrativo pode aplicar, em cada caso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no controle difuso da constitucionalidade das leis, onde a decisão, como se sabe, não tem efeito "erga omnes".

7 



Sempre entendi, e já proferi voto neste sentido, que falece competência ao Tribunal Administrativo para exame da constitucionalidade das leis, em **caráter original**, posto que, pela relevância da matéria, reservou o nosso sistema jurídico tal atribuição exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, com **grau de definitividade** (CF, arts. 97 e 102, III, b). Vale dizer, mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas em cada caso, por Juízes de instância inferior, não são definitivas, devendo ser submetidas ao reexame necessário.

Conquanto seja verdadeiro que aquela decisão não produza efeito “*erga omnes*”, e não tenha eficácia normativa, não vinculando as decisões administrativas, como preleciona o Decreto nº 73.529/74, penso que o exame aprofundado desta matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado. Longe de estar se imiscuindo no exame da constitucionalidade das leis, está este Tribunal Administrativo declarando o que já decidiu a mais alta Corte desse país, poupando o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva.

A própria administração federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais, em questão de direito. Tome-se de exemplo, a lição do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, que já advertia não devesse prosseguir o Poder Executivo “*a vogar contra a torrente de decisões judiciais*”, asseverando:

“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.”

Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhe cabem como instrumento da realização do interesse coletivo”.

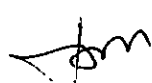
Repito meu entendimento de que não está este Tribunal Administrativo exorbitando de sua competência quando aplica, em cada caso, entendimento já expressado pelo guardião da Constituição, com grau de definitividade, uma vez que cumpre mera função declaratória e não constitutiva, assinalando para a própria administração tributária, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade, o desfecho que o Poder Judiciário reserva para o litígio.

Tranqüiliza-me encontrar respaldo para essas idéias em recente parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, exarado para solucionar consulta formulada pelo Senhor Secretário da Receita Federal, no processo nº 10951.000930/95-49, de onde transcrevo, por pertinente, as seguintes conclusões:

“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

.....

32 . Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis



sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.”
(PARECER PGFN / CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1.996)

Se não bastassem todos esses argumentos, ainda resta a determinação contida na recente IN-SRF nº 63, publicada no D.O.U. de 25 de julho de 1.997 que, normatizando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 172058-1, de 30.06.95, admitiu a revisão do lançamento do ILL, nas hipóteses de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando não restar provado que o contrato social da empresa atribui disponibilidade imediata do lucro aos sócios, no término do período-base.


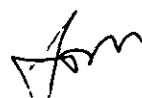
De outra parte, insustentável também a exigência da contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS), matéria, aliás, já pacificada pela RESOLUÇÃO nº 49/95, do Senado Federal, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 1.995, que determinou a suspensão da execução dos malfadados Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade também reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, através de Medida Provisória sucessivamente reeditada, o Poder Executivo tem tomado a iniciativa no intuito de solucionar esses conflitos; determinando a suspensão da execução desses créditos, como se vê da disposição contida na MP nº 1.542-24, publicada no D.O.U de 11.07.97, verbis:

“Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho



de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, e alterações posteriores.”

Estando o lançamento sustentado nos citados Decretos-leis, não pode prosperar a exigência.

Pelos fundamentos expostos, declino meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para:

- a) cancelamento do auto de infração do IR-Fonte sobre o Lucro Líquido;
- b) cancelamento do auto de infração da contribuição destinada ao PIS.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL

